



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087196 - SP (2026/0129576-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAO VICTOR REIS GONZAGA (PRESO)
ADVOGADOS : SARA BERNARDO - SP399898
MARIA LUCIA DE CILLO BORDON - SP039989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade do reconhecimento realizado na fase investigativa, por inobservância do art. 226 do CPP, contamina o reconhecimento judicial e impede a condenação, ou se há provas independentes suficientes para afirmar a autoria sem revolvimento do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção, no Tema 1.258 (REsp n. 1.953.602/SP), firmou a obrigatoriedade de observância das regras do art. 226 do CPP e a invalidade do reconhecimento viciado, admitindo, contudo, a formação da autoria a partir de provas independentes não derivadas do ato inválido.

4. No caso, o reconhecimento judicial observou integralmente o art. 226 do CPP, e foi corroborado pela prova oral colhida em juízo, como os depoimentos das vítimas e dos policiais.

5. As instâncias de origem consignaram que a condenação do réu se deu com base em amplo acervo probatório, e não só no ato de reconhecimento, destacando a existência de provas independentes e autônomas de autoria, tais como a prova oral coligida em juízo, corroborada pela prisão em flagrante em crime posterior com mesmo *modus operandi*, ocasião em que houve a apreensão de bens subtraídos e de arma no interior do veículo utilizado, e, ainda, o reconhecimento em juízo em outro roubo com mesmas características.

6. A pretensão de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas reunidas nos autos, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, conforme orientação consolidada.

7. Mantém-se a decisão agravada por consonância com a jurisprudência desta Corte sobre reconhecimento de pessoas e necessidade de provas independentes para lastrear a condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A observância do art. 226 do CPP é obrigatória e o reconhecimento viciado não pode fundamentar condenação. 2. O magistrado pode afirmar a autoria delitiva com base em provas independentes não contaminadas pelo ato de reconhecimento inválido. 3. O revolvimento do conjunto fático-probatório é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental interposto contra este julgado.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, I e II; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.953.602/SP, Terceira Seção, repetitivo, julgado em 11.06.2025 (Tema 1.258); STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.010.343/SP, Quinta Turma, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.792.589/RJ, Quinta Turma, DJe 15.12.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.803.566/RJ, Sexta Turma, julgado em 20.03.2025, DJEN 28.03.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.517.258/RN, Quinta Turma, julgado em 20.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma, julgado em 27.10.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087196 - SP (2026/0129576-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAO VICTOR REIS GONZAGA (PRESO)
ADVOGADOS : SARA BERNARDO - SP399898
MARIA LUCIA DE CILLO BORDON - SP039989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade do reconhecimento realizado na fase investigativa, por inobservância do art. 226 do CPP, contamina o reconhecimento judicial e impede a condenação, ou se há provas independentes suficientes para afirmar a autoria sem revolvimento do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção, no Tema 1.258 (REsp n. 1.953.602/SP), firmou a obrigatoriedade de observância das regras do art. 226 do CPP e a invalidade do reconhecimento viciado, admitindo, contudo, a formação da autoria a partir de provas independentes não derivadas do ato inválido.

4. No caso, o reconhecimento judicial observou integralmente o art. 226 do CPP, e foi corroborado pela prova oral colhida em juízo, como os depoimentos das vítimas e dos policiais.

5. As instâncias de origem consignaram que a condenação do réu se deu com base em amplo acervo probatório, e não só no ato de reconhecimento, destacando a existência de provas independentes e autônomas de autoria, tais como a prova oral coligida em juízo, corroborada pela prisão em flagrante em crime posterior com mesmo *modus*

operandi, ocasião em que houve a apreensão de bens subtraídos e de arma no interior do veículo utilizado, e, ainda, o reconhecimento em juízo em outro roubo com mesmas características.

6. A pretensão de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas reunidas nos autos, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, conforme orientação consolidada.

7. Mantém-se a decisão agravada por consonância com a jurisprudência desta Corte sobre reconhecimento de pessoas e necessidade de provas independentes para lastrear a condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A observância do art. 226 do CPP é obrigatória e o reconhecimento viciado não pode fundamentar condenação. 2. O magistrado pode afirmar a autoria delitiva com base em provas independentes não contaminadas pelo ato de reconhecimento inválido. 3. O revolvimento do conjunto fático-probatório é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental interposto contra este julgado.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, I e II; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.953.602/SP, Terceira Seção, repetitivo, julgado em 11.06.2025 (Tema 1.258); STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.010.343/SP, Quinta Turma, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.792.589/RJ, Quinta Turma, DJe 15.12.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.803.566/RJ, Sexta Turma, julgado em 20.03.2025, DJEN 28.03.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.517.258/RN, Quinta Turma, julgado em 20.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma, julgado em 27.10.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VICTOR REIS GONZAGA, contra decisão de minha lavra na qual não conheci do *habeas corpus*, e deixei de conceder a ordem de ofício, por entender ausente flagrante ilegalidade (fls. 136/146).

No presente agravo regimental, a defesa reitera os argumentos do *writ*, de que, quanto ao roubo praticado em 19/4/2022, houve nulidade do reconhecimento do agravante na fase policial pela vítima Raquel Almeida, por inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal – CPP.

Reafirma que houve contaminação do reconhecimento judicial pela prova ilícita originária, devendo ser aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada, com sua invalidação como elemento de autoria e vedação de uso para fundamentar condenação.

Assinala que a vítima viu fotos dos acusados antes do reconhecimento, comprometendo a idoneidade do ato, em afronta aos parâmetros legais e jurisprudenciais para a produção desse meio de prova.

Novamente destaca a ausência de prova autônoma e idônea de autoria quanto ao roubo de 19/4/2022, aduzindo que a condenação se baseou exclusivamente em reconhecimento pessoal viciado, impondo absolvição do agravante.

Argui, ainda, que a confissão parcial do agravante, restrita ao roubo de 12/5/2022, é divisível e coerente com o conjunto probatório, reforçando a credibilidade da negativa específica quanto ao fato de 19/4/2022.

Requer, portanto, o provimento do recurso nos termos requeridos inicialmente, para declarar a nulidade do reconhecimento policial; desconsiderar o reconhecimento judicial, por se tratar de prova derivada da ilícita; absolver o agravante em relação ao roubo praticado em 19/4/2022, nos termos do art. 386, VII, do CPP, e readequar a pena e o regime inicial excluída essa imputação.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, acerca da alegada nulidade do reconhecimento do agravante na fase extrajudicial, colhe-se do acórdão impugnado o que se segue (fls. 36/42):

"Da valoração das provas

Do delito de roubo majorado [19 de abril de 2022 vítima Raquel Almeida]

A despeito da irresignação da defesa, forçoso convir que as provas trazidas ao processo são robustas e confirmam os fatos imputados. A vítima Raquel Almeida apresentou relato livre de contradições. Descreveu os fatos decorridos em 19 de abril com riqueza de detalhes. Foi bastante enfática ao recontar o ocorrido. Não apresentou discurso enviesado ou impreciso. De mais a mais, não demonstrou qualquer razão para incriminar falsamente os acusados Gabriel, Felipe e João Victor, pessoas que lhe eram desconhecidas. Aliás, frise-se: a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos de prova, têm peso e valor. Configura importante evidência para a elucidação de crimes patrimoniais.

[...]

Não há razão para que a narrativa da vítima seja desacreditada. A combativa defesa, com ênfase, suscita imprecisão acerca da autoria delitiva. Isto porque, em seu depoimento, Raquel Almeida afirmou que, em solo policial, teria visualizado fotografias dos apelantes. Imagens essas que, como argumentam o causídico, podem tê-la sugestionado no reconhecimento que procedeu. A propósito, não nego que o procedimento adotado na fase extrajudicial não se mostrou convencional. Aliás, não está claro se as fotografias foram apresentadas isoladamente, já que, quando

questionada, a ofendida confirmou que havia imagens dos réus, sem descartar ou atestar a presença de demais imagens, pertencentes ou não a terceiros desconhecidos. Mais ainda, destaca-se que do auto de reconhecimento pessoal referente ao ato não se extraem maiores detalhes acerca deste particular, observando-se unicamente que **“RAQUEL ALMEIDA DA SILVA, [...] descreveu os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e, em seguida, em local onde se encontravam várias pessoas, e entre elas GABRIEL CHRISTOPHER NASCIMENTO SANTOS, FELIPE SANTOS DE SANTANA, JOÃO VICTOR REIS GONZAGA, que foi(ram) imediatamente apontado(s) pelo(a) RECONHECEDOR(A), como as pessoas que praticaram o crime em que foi vítima”.**

Dessas conjunturas, a priori, não se vislumbra qualquer induzimento ou artificiosidade espiritual ou psicológica provocados na vítima.

De toda sorte, assim não fosse, forçoso admitir a produção de outros elementos de prova para além do reconhecimento efetuado em solo policial.

A ofendida foi ouvida em juízo, juntamente com os policiais responsáveis pelo caso.

Além de seus relatos bastante seguros, Raquel Almeida consentiu em participar do procedimento destinado ao reconhecimento (judicial) dos apelantes e, novamente, indicou todos os três como os responsáveis pelo roubo.

Insta salientar que, nesta etapa, as garantias previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal foram inteiramente observadas.

Foram os réus postos ao lado de outros indivíduos bastante semelhantes, tendo a vítima apontado, com 100% de certeza, aqueles sobre os quais recaía a sua convicção.

Cenário assim desenhado empresta forte carga de credibilidade e deita por terra a tese ventilada acerca de eventual sugestionamento, por descumprimento das formalidades processuais na Delegacia.

Mais ainda [e apenas para exaurir as diversas alegações ventiladas pelas defesas], observo que não é caso de se reconhecer a irregularidade do reconhecimento do réu Gabriel, especificamente.

Conforme se infere das mídias audiovisuais, a vítima reconheceu Felipe, João Victor e Gabriel prontamente, pedindo tão-somente para que este último se aproximasse para que pudesse observar sua tatuagem, localizada na parte superior de sua sobancelha, traço este que, posteriormente, acabou confirmado.

É dizer: os elementos de autoria são consistentes. E aptos para amparar o desfecho condenatório.

A versão inverossímil patrocínada pelos réus, de outro vértice, não se sustenta. Muito embora tenham negado participação no delito, nada ofertaram para respaldar o relato que apresentaram. Pelo contrário, abstiveram-se de prestar quaisquer esclarecimentos acerca de seu paradeiro quando da prática dos fatos em comento.

Daí que a justificativa exculpatória por eles apresentada resta descredibilizada, diante das demais evidências trazidas ao presente caderno procedimental.

Resta cristalina, portanto, a configuração do delito destacado. De modo que a condenação era mesmo de rigor."

A Terceira Seção desta Corte de Justiça, em recente decisão proferida em 11/6/2025, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.953.602/SP, em sede de procedimento de recursos repetitivos, confirmou a exigência quanto à obrigatoriedade da observância ao procedimento de reconhecimento pessoal, firmando a seguinte tese (Tema 1.258):

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente. (grifou-se)

Das circunstâncias narradas pelas instâncias de origem, verifica-se que a conclusão adotada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, acerca da existência de condenação baseada em provas independentes acerca da autoria delitiva.

Embora o reconhecimento inicial do agravante na Delegacia tenha sido alegadamente realizado sem a observância das regras previstas no art. 226 do CPP,

em juízo houve o reconhecimento pessoal do réu JOÃO VICTOR e dos corréus FELIPE e GABRIEL pela vítima (fl. 88).

Ademais, as instâncias de origem consignaram que a condenação do agravante se deu com base em amplo acervo probatório, e não só no ato de reconhecimento, destacando a prova oral coligida em juízo, da qual se destacam os relatos das vítimas e dos policiais militares que participaram das diligências.

Cumpre enfatizar que o agravante foi preso em flagrante, cerca de um mês depois dos fatos, na companhia dos corréus FELIPE e GABRIEL, por praticarem crime com o mesmo *modus operandi* daquele ora analisado, no curso de investigação que apurava a existência de quadrilha especializada na prática de roubos contra clínicas de estética, ocasião em que os objetos subtraídos do estabelecimento vítima e um revólver municiado foram encontrados no interior do veículo utilizado pelo grupo. A vítima do último roubo ocorrido, igualmente, reconheceu em juízo o agravante JOÃO VICTOR e o corréu FELIPE como autores do delito (fl. 89).

Desse modo firmada a compreensão do Tribunal *a quo* pela existência de provas independentes acerca da autoria delitiva, para desconstituir o referido entendimento, tal como pretendido pela defesa, seria necessária ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

No mesmo sentido, citam-se precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DO STJ NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL E POR MAIS DE 60 MINUTOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. CRIME DO ARTIGO 241-D, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO ECA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226, DO CPP CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses em que o sistema de peticionamento eletrônico fica indisponível por mais de 60 (sessenta) minutos, no período entre 6h e 23h do primeiro ou do último dia do prazo recursal, o vencimento desse interstício é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Precedentes.

2. Na espécie, conforme é possível se depreender das informações constantes do próprio endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, no último dia do prazo recursal, isto é, 7/10/2022, houve indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no período entre as

10:00 e 14:40 da citada data. Nesse panorama, considerando que o mencionado sistema eletrônico esteve indisponível no último dia do prazo recursal e por intervalo de tempo superior a 60 (sessenta minutos), aplica-se à hipótese dos autos o entendimento jurisprudencial antes mencionado e, por conseguinte, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo para afastar a intempestividade do agravo regimental de e-STJ fls. 402/405.

3. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação do art. 226, do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

4. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226, do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

5. No presente caso, as provas dos autos permitem concluir que a autoria do crime recai sobre o ora recorrente, apontando, para tanto, não apenas o reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitiva, mas outras circunstâncias do caso concreto, como (i) o fato de a ofendida conhecer o acusado do condomínio onde ambos residiam, e (ii) a prova testemunhal. Com efeito, a condenação se baseia não apenas no reconhecimento do réu pela vítima, na fase inquisitiva, por meio fotográfico, mas também em outros elementos de prova autônomos, produzidos sob o crivo do contraditório, que corroboraram o referido depoimento.

6. Tendo o Tribunal de origem asseverado existirem provas robustas da prática do delito do art. 241-D, parágrafo único, inciso I, do ECA pelo recorrente, utilizando-se não apenas do reconhecimento, mas de outras circunstâncias concretas descritas no acórdão, desconstituir tal premissa para acolher a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. No que diz respeito ao regime prisional, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que é imprescindível, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência, nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, ou na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última pelo modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado. Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF.

8. Na hipótese dos autos, em que pese a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em quantum não excedente a 4 (quatro) anos, as instâncias ordinárias reconheceram a reincidência do acusado (e-STJ fl. 325), o que justifica a fixação de regime prisional mais

gravoso, no caso, o semiaberto, na forma do art. 33, § 3º, do CP.

9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a intempestividade do agravo regimental e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg no REsp n. 2.010.343/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/12/2022.)

DIREITO E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO TENTADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO DELITO. CONSTATADAS OUTRAS PROVAS INCRIMINATÓRIAS. REVISÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, só é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. A autoria delitiva foi estabelecida em vista de outras provas incriminatórias, como o depoimento da vítima, a identificação de sinal característico no braço do recorrente, consistente em tatuagem, bem como a identificação do mesmo modus operandi em outros delitos praticados.

3. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui estarem presentes indícios suficientes da autoria delitiva e prova da materialidade, reconhecendo comprovada a prática do crime descrito no art. 157, caput, do Código Penal em sua forma tentada, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.792.589/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 15/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO MÍNIMA DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que a nulidade do reconhecimento pessoal não implica absolvição se houver outras provas independentes que comprovem a autoria e a materialidade do delito, como na presente situação.

2. No caso, as instâncias de origem reconheceram a nulidade decorrente da inobservância

das formalidades estabelecidas no art. 226 do CPP, na fase investigativa, ponderando, no entanto, a existência de outras provas autônomas para respaldar a condenação, em especial o fato de que "os réus foram presos em flagrante, no mesmo modelo e cor de carro indicado pelas vítimas como utilizado pelos roubadores, portando simulacro de arma de fogo e de posse dos bens subtraídos das vítimas", além da confissão judicial dos outros 2 corréus.

3. Assim, o pleito de absolvição demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.803.566/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS PELOS DOS POLICIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o acórdão que confirmou a condenação do agravante pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, do CP.

2. A decisão agravada afastou os pedidos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação delitiva, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, e rejeitou as alegações de necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante e de cumulatividade indevida entre causas de aumento de pena.

[...]

5. Embora o reconhecimento pessoal do agravante possa ter se dado em delegacia e mediante análise fotográfica, tal fato não acarreta em nulidade processual para ensejar sua absolvição do acusado, pois a condenação está embasada em outras provas independentes, especialmente nos depoimentos judiciais das vítimas, foram pormenorizados e harmônicos entre si, com destaque para o celular de uma vítima ter sido encontrado na residência do agravante, o qual já vinha fazendo uso pessoal do referido aparelho.

[...]

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.258/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, agravo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.196 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0129576-1

Número de Origem:
15115868620228260228

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SARA BERNARDO

ADVOGADO : MARIA LUCIA DE CILLO BORDON - SP039989

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO VICTOR REIS GONZAGA (PRESO)

CORRÉU : PEDRO GAMA LIRA

CORRÉU : GABRIEL CHRISTOPHER NASCIMENTO SANTOS

CORRÉU : FELIPE SANTOS DE SANTANA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VICTOR REIS GONZAGA (PRESO)

ADVOGADOS : SARA BERNARDO - SP399898

MARIA LUCIA DE CILLO BORDON - SP039989

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026